

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023**

*Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.*



**EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.677, de 1993, alterada pelo art. 20 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado ou de economia mista, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**



Criadas para integrar o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma de Sociedades Anônimas de economia mista, controladas por Estados ou Municípios, na década de 1960, as Companhias de Habitação – COHAB, se tornaram importantes agentes na aplicação dos recursos do FGTS até a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH em 1986, tanto na condição de Agentes Promotores, quanto de Agentes Financeiros.

A partir de então as COHABs, perdendo o acesso aos recursos do FGTS, se tornaram agentes executores dos programas habitacionais dos seus controladores, Estados ou Municípios.

Nesse sentido, essas instituições têm adquirido expertise no tratamento das questões de Regularização Fundiária, atuando com bastante intensidade na condição de agentes promotores.

Recentemente, atendendo às normas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, várias COHABs foram credenciadas para atuar na condição de Agente Financeiro no Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional - RegMel, porém estão impedidas de atuarem como Agente Promotor.

Nessa condição, em alguns Estados, embora existindo COHABs credenciadas, não houve possibilidades de realizar operações em virtude de não terem se apresentado agentes promotores privados para desenvolverem os projetos nas condições do Programa.

Diante dessa situação e considerando a grande expertise que as COHABs possuem para desenvolver projetos de regularização fundiária, entendemos que os Programas do FDS teriam muito mais efetividade se as COHABs pudessem atuar, também, na condição de Agente Promotor.

Por esse motivo e para viabilizar a participação das COHABs na condição de Agente Promotor nos Programas lastreados em recursos do FDS, propomos a alteração contida nesta Emenda.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

**Deputado Beto Richa**  
**PSDB/PR**

